



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

LEI MUNICIPAL Nº 88 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

DÁ NOVA REDAÇÃO E ACRESCENTA  
DISPOSITIVOS AO TÍTULO IV, SE-  
ÇÃO ÚNICA DA DELIBERAÇÃO Nº 23,  
DE 20-12-73.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-RJ., aprova e eu sancio  
no a seguinte

LEI:

ART. 1º - O Título IV, Seção Única da Deliberação nº 23, de 20  
de dezembro de 1973 passa a ter a seguinte redação:

## T Í T U L O I V

### SEÇÃO ÚNICA

#### Das Penalidades

Art. 268 - Pelas infrações dos dispositivos do presente Código  
de Obras, serão os responsáveis pelas obras passí-  
veis de aplicação das penalidades abaixo discrimina-  
das:

- I - falsear qualquer elemento ou indicação no projeto:  
Ao profissional responsável - 1 UFERJ
- II - Início e execução de obra sem licença:  
Simultaneamente ao proprietário e ao profissional res-  
ponsável pela obra - 1 UFERJ
- III - Inobservância de prescrições sobre andaime e tapumes:  
Ao profissional responsável pela obra - 1 UFERJ
- IV - Início de obra ser dados oficiais de soleira e alinhamento:  
Ao profissional responsável pela obra - 1 UFERJ



- V - Ausência de documentos exigidos no local da obra:  
Ao profissional responsável pela obra, 50% da UFERJ.
- VI - Execução de obra em desacordo com o projeto:  
Ao profissional responsável pela obra, 2 UFERJ's
- VII - Paralisação sem comunicação á Prefeitura:  
Ao profissional responsável pela obra, 1 UFERJ.
- VIII - Ausência de pedido de vistoria de conclusão:  
Ao profissional responsável pela obra, 1 UFERJ.
- IX - Executar obras de conclusão, com excesso de prazo, sem comunicação necessária:  
Ao profissional responsável pela obra, 50% da UFERJ.
- X - Por falta de colocação de tabuleta em ponto não visível ou com dizeres incompletos:  
Ao profissional responsável pela obra, 50% da UFERJ.
- XI - Por assumir responsabilidade de execução de obras e não dirigí-las efetivamente:  
Ao profissional responsável pela obra, 1 UFERJ.
- XII - Por falta de precaução pela segurança de pessoas, das propriedades e benfeitorias:  
Ao responsável, 2 UFERJ's.
- XIII - Pela violação, deteriorização, destruição, alteração de canalização, registros etc, e esgotos, águas fluviais, salvo consequência de caso fortuito ou força maior e não intencional:  
Ao responsável pela obra independentemente da responsabilidade do conserto, 1 UFERJ.
- XIV - Por falta de conservação e limpeza de valas e curso d'água, ou ainda por não cumprir a intimação para canalização e capeamento de valas e cursos d'água.
- XV - Por infração às disposições relativas à defesa dos aspectos paisagísticos, monumentos, construções típicas etc:  
Ao responsável pela obra, 1 UFERJ.



*W. P. ...* .3.

XVI - Pela depredação de dispositivos de dispositivos de utilização pública, bancos, colunas indicadoras, placas de nomenclatura de ruas, iluminação, ajardinamento público etc:

Ao responsável pela obra, independente da responsabilidade do reparo, 50% da UFERJ.

XVII - Por deixar de incluir na escritura de venda ou de revenda de lotes as obrigações que gravarem os mesmos lotes, em consequência do compromisso assumido por meio do termo de obrigação para a abertura do logradouro, ou obrigação legal estabelecida pelo presente Código de Obras, ou por deixar de cumprir obrigações constantes do mesmo termo:

Ao vendedor ou revendedor, por lote, 50% da UFERJ.

XVIII - Por vender lote desmembramento de maior porção de terreno. sem aprovação prévia pela Prefeitura, do respectivo loteamento ou desmembramento e por vender lotes com discussões em desacordo com o loteamento aprovado pela mesma Prefeitura, sem prejuízo as penalidades constantes na Lei 6766/79:

Ao vendedor ou revendedor, por lote, 50% da UFERJ.

XIX - Pela abertura de arruamento em logradouro público sem licença ou cuja licença tenha sido cancelada:

Ao responsável, 50% da UFERJ.

XX - Por infração correspondente à venda ou revenda de lotes antes do reconhecimento do logradouro:

Ao vendedor ou revendedor por lote, 50% da UFERJ.

XXI - Por fazer qualquer construção ou levantar qualquer obstáculo com desrespeito às limitações da área de proteção dos aeroportos:

Ao proprietário e ao responsável pela obra simultaneamente, 2 UFERJ's.

*df* XXII - Inexistência de ligação da rede de esgoto domiciliar à rede pública:

Ao proprietário, 1 UFERJ.



*[Handwritten signature]*  
.4.

XXIII - Ocupação de área pública com material de obra ou entu-  
lho fora das partes limitadas pelo tapume:  
Ao proprietário, 50% da UFERJ.

XXIV - Por desrespeito ao embargo da obra:  
Ao proprietário, 2 UFERJ's.

Art. 269 - Os infratores das disposições do presente Código para  
as quais não haja especificação citada no Art. 268,  
ficarão sujeitos a aplicação de multas de 1 UFERJ.

Art. 270 - Nos casos de reincidência, os infratores ficarão  
sujeitos a multas em dobro, aplicadas novas multas  
do mesmo valor, até que haja cumprido o objeto da pe-  
nalidade.

§ 1º - A segunda reincidência por parte do construtor, dará  
motivo ao cancelamento do seu registro na Prefeitura.

§ 2º - O construtor reincidente em infração que ateste con-  
tra sua competência técnica, além de perder o regis-  
tro, será objeto de comunicação por parte da Prefeitu-  
ra, ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetu-  
ra (C.R.E.A).

§ 3º - Para aprovação final da obra e conseqüente fornecimen-  
to pela Prefeitura do Boletim de Ocupação (habite-se)  
é necessário que todas as multas por infração aplica-  
das, seja ao proprietário ou ao responsável pela o-  
bra estejam quitadas.

§ 4º - As penalidades constantes dos Arts. 268 e 269 apli-  
cam-se tanto para obra de construção nova ou acrésci-  
mos autorizados.

Art. 271 - A imposição de penalidade será feita por meio de um  
auto de infração, devidamente preenchido. devendo o  
infrator passar recibo da notificação.

*[Handwritten mark]*  
Parágrafo Único - Na hipótese do infrator recusar-se a passar re-  
cibo, deverá o ato ser testemunhado por duas  
pessoas idôneas que assinarão pelo infrator.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

*W. Fonseca*.5.

Art. 272 - As notificações de multas, além de expedidas aos responsáveis ou seus propositos, deverão ser afixadas em edital no edifício da Prefeitura e publicado no órgão oficial ou na imprensa local para os devidos efeitos legais.

Art. 273 - Aos infratores caberá o direito de recurso ao Prefeito para fins de relação ou cancelamento da penalidade dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

ART. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor nesta data.

Rio Claro, 26 de dezembro de 1990

  
RAUL FONSECA MACHADO  
Prefeito

as exigências que se relacionam com a obra ou instalação embargada e bem assim, satisfeito o pagamento de todos emolumentos e multas, em que haja o responsável incidido.

#### Título IV

#### Seção Única

#### Das penalidades

Art. 268 - Pelas infrações dos dispositivos do presente Código de Obras, serão os responsáveis pelas obras passíveis de aplicação das penalidades abaixo discriminadas:

- I - fasear qualquer elemento ou indicação no projeto.
- II - ao profissional infrator de Cr\$ 10,00 à Cr\$ 100,00
- III - início e execução de obra sem licença.  
Simultaneamente ao proprietário ao profissional responsável pela obra de Cr\$ 20,00 à Cr\$ 300,00.
- IV - inobservância de prescrições sobre andaime e tapumes  
Ao profissional responsável pela obra de Cr\$ 10,00 à Cr\$ 100,00.
- V - início de obra sem dados oficiais de soleira e alinhamento.  
Ao profissional responsável pela obra de Cr\$ 10,00 à Cr\$ 100,00.
- VI - ausência de documentos exigidos no local da obra.  
Ao profissional responsável pela obra Cr\$ 10,00.
- VII - execução de obra em desacôrdo com o projeto.  
Ao profissional responsável pela obra de Cr\$ 20,00 à Cr\$ 100,00.
- VIII - paralização sem comunicação à Prefeitura.  
Ao profissional responsável pela obra de Cr\$ 10,00 à Cr\$ 100,00.
- IX - ausência de pedido de vistoria de conclusão.  
Ao profissional responsável pela obra de Cr\$ 10,00 à Cr\$ 50,00.

- X + executar obras de conclusão, com excesso prazo sem /  
comunicação necessária.  
Ao profissional responsável pela obra Cr\$ 10,00  
a Cr\$ 30,00.
- XI - por falta de colocação de tabuleta em ponto não vi-  
sível ou com dizeres incompletos.  
Ao profissional responsável pela obra Cr\$ 10,00
- XII - por assumir a responsabilidade de execução de obras  
e não dirigi-las efetivamente.  
Ao profissional Cr\$ 50,00
- XIII - por falta de precaução para segurança de pessoas ,  
das propriedades e benfeitorias.  
Responsável pela obra Cr\$ 20,00
- XIV - pela violação, deterioração, destruição, alterações,  
de canalização, registros etc., e esgotos, águas /  
fluviais, salvo consequência de causa fortuita e não  
intencional.  
Ao responsável, independentemente do custeio do con-  
serto Cr\$ 20,00
- XV - por falta de conservação e limpeza de valas e curso  
d'água, ou ainda por não cumprir a intimação para /  
canalização e capeamento de valas e cursos d'água.  
Ao proprietário Cr\$ 10,00 ... a Cr\$ 50,00
- XVI - por infração às disposições relativas á defesa dos  
aspectos paisagísticos, monumentos, construções tí-  
picas etc.  
Ao responsável Cr\$ 20,00 .... a Cr\$ 50,00
- XVII - pela depredação de dispositivos de utilização públi-  
ca, bancos, colunas indicadoras, placas de nomencla-  
tura de ruas, aparelhos de iluminação, ajardinamen-  
to público etc.  
Ao responsável, independente do custeio do reparo /  
de Cr\$ 10,00 .... a Cr\$ 20,00
- XVIII - por deixar de incluir na escritura de venda ou de /  
revenda de lotes as obrigações que gravarem os mes-  
mos lotes, em consequência do compromisso assumido-

por meio do termo de obrigação para a abertura do logradouro, ou obrigação legal estabelecida pelo presente Código de Obras, ou por deixar de cumprir as obrigações constantes do mesmo termo.

Ao vendedor ou revendedor, por lote, e tomando como limite mínimo de Cr\$ 10,00

XIX - por vender lote desmembramento de maior porção de terreno, sem aprovação prévia pela Prefeitura, do respectivo loteamento ou desmembramento e por vender lotes com discussões em desacôrdo com o loteamento aprovado pela mesma Prefeitura.

Ao vendedor, ou revendedor po lote Cr\$ 50,00

XX - pela abertura de arruamento em logradouro público / sem licença ou cuja licença tenha sido cancelada.

XXI - por infração correspondente a venda ou revenda de lotes antes do reconhecimento do logradouro.

XXII - Ao vendedor ou revendedor, por lote Cr\$ 10,00

- por fazer qualquer construção ou levantar qualquer obstáculo com desrespeito às limitações da área de proteção dos aeroportos.

Ao proprietário e ao responsável pela obra simultaneamente Cr\$ 100,00

Art. 269 - Os infratores das disposições do presente Código para as quais não haja cominação especial ficarão sujeitos a aplicação de multas de Cr\$ 10,00 .... a Cr\$ 100,00.

Art. 270 - Nos casos de reincidência, os infratores ficarão sujeitos a multas em dobro, aplicadas novas multas do mesmo valor, até que haja cumprido o objeto da penalidade.

Parágrafo 1º - A segunda reincidência por parte do construtor dará motivo ao cancelamento do seu registro na Prefeitura

Parágrafo 2º - O construtor reincidente em infração que ateste contra sua competência técnica, além de perder o registro, será objeto de comunicação por parte da Prefeitura, ao Conselho Regional de Engenharia e Arquite-



tura ( C.R.E.A ).

Art. 271 - A imposição de penalidade será feita por meio de um auto de infração, devidamente preenchido, devendo o infrator passar recibo da notificação.

Parágrafo Único - Na hipótese do infrator recusar-se a passar recibo, deverá o ato ser testemunhado por duas pessoas idôneas que assinarão pelo infrator.

Art. 272 - As notificações de multas, além de expedidas aos / responsáveis ou seus prepostos, deverão ser afixadas em edital no edifício da Prefeitura e publicado no órgão oficial / ou na imprensa local para os devidos efeitos legais.

Art. 273 - Aos infratores caberá o direito de recurso ao Prefeito para fins de relação ou cancelamento da penalidade, dentro do prazo de cinco (5) dias a contar da data de recebimento da notificação.

Capítulo XIX

Título Único

Seção Única

Disposições finais

Art. 274 - Como medida supletiva de atuação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no País, a Prefeitura ouvido o Estado, poderá fazer exigências de preservação no todo ou em parte, quanto aos imóveis, isoladamente ou em conjunto, julgados pelo Estado ou pela Municipalidade, de interesse histórico, tradicional e artístico.

Art. 275 - Os casos omissos no presente Código de Obras, serão resolvidos, pelo Prefeito, por analogia.

Art. 276 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 20 de Dezembro de 1973

  
- Prefeito Municipal -